



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 12 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.546

Recurso nº 93.237 - IRPJ EX.: de 1983 e 1984

Recorrente O LOJÃO-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

IRPJ-Despesas de arrendamento mer-
cantil: improcedente é a glosa efe-
tuada, quando a descrição do fato
não apresenta a clareza necessária.

Omissão de receitas: a ocorrência
de passivo fictício, indicia a exis-
tência de receitas omitidas.

Glosa de despesas: A falta de com-
provação das despesas com documen-
tos hábeis e idôneos justificam a
glosa.

Não pode prosperar a presunção de
omissão de receita baseada unicamen-
te em prova emprestada pelo fisco
estadual que não seja conclusiva
quanto às vendas das mercadorias ti-
das por não escrituradas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por O LOJÃO-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em par-
te, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de
1983, bem como excluir Cz\$ 2.574.348,00, no exercício de 1984, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anceita de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERRAIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgaemnto, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVE
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGE
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13822-000.005/88-25

RECURSO Nº: 93.237

ACÓRDÃO Nº: 101-79.546

RECORRENTE: O LOJÃO-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O LOJÃO-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF.Araçatuba (SP) recorre a este Conselho das decisões de fls. 229/236 e 248/254.

A ação fiscal culminou no auto de infração de fls.1/2, a que se anexou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 5/13.

Foram autuadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas, no exercício de 1984, base 1983, detectadas através de:

a) passivo fictício ou não comprovado:

- Fornecedores:	Cr\$ 8.565.815,71
- ICM-- Parcelamento:	Cr\$.102.833,06
- imposto de renda na fonte:	<u>Cr\$. 6.016,00</u>
Soma	Cr\$ 8.674.664,77

b) compras sem notas fiscais (Cr\$ 450.000,00) e compras não registradas (Cr\$ 50.000,00), conforme auto de infração estadual nº 69771 de fls. 154.

c) saídas de mercadorias, por venda, desacompanhada de documentação fiscal, no valor de Cr\$ 22.700,00, conforme auto estadual nº 52524 (fls. 157) e Auto de Apreensão de fls. 159.

Acórdão nº 101-79.546

2. Falta de reversão e constituição indevida de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Essas infrações foram descaracterizadas pela decisão de 1º grau) (Cr\$ 155.070,00 e Cr\$ 382.783,00).

3. Glosa de custos/despesas operacionais:

a) Propaganda e Publicidade (Exercício 1984, base 1983):

- não comprovada: Cr\$ 106.586,73
- Comprovação inidônea: Cr\$ 98.417,03

b) Comissões e Corretagens (Infração descaracterizada pela decisão de 1º grau) Cr\$ 256.713,60

c) Multas diversas indedutíveis em face da lei fiscal (fls. 8), no valor total de Cr\$ 77.615,52 (Exercício 1984, base 1983)

d) Arrendamento mercantil: falta de comprovação da efetividade da despesa:

Exercício 1983, base 1982: Cr\$ 886.513,40

Exercício 1984, base 1983: Cr\$ 2.051.648,00

O auto foi cientificado à parte em 22.02.88 (fls.01).

Em 21.03.89, o prazo de impugnação foi prorrogado (fls. 195).

A impugnação é de 7.04.88 (fls. 203), onde, em síntese, a impugnante diz:

1 - que o auto não pode prevalecer, por falta de sustentação jurídica;

2 - que alguns documentos, não apresentados na ação fiscal, estão sendo localizados e, dentro do prazo para exame da impugnação, serão carreados aos autos;

3 - que o passivo fictício de "Fornecedores" no valor de Cr\$... 8.565.815,71, não se refere em sua totalidade ao ano base de 1983, porque, em parte, provém de anos anteriores;

4 - que o passivo de Cr\$ 102.833,06 (ICM-Parcelado) "foi efetivamente recolhido". Embora não tenha apresentado ao fiscal a documentação

Acórdão nº 101-79.546

ção correspondente, o parcelamento foi pago porque senão ensejaria a execução do Estado.

5 - que o mesmo ocorreu com o imposto de renda retido na fonte no valor de Cr\$ 6.016,00:

6 - que não houve compras, sem notas ou falta de registro. Os autos estaduais foram lavrados por presunção e foram contestados. O litígio ainda não foi solvido. Nem o fisco estadual, nem o federal comprovaram as compras de Cr\$ 450.000,00 e Cr\$ 50.000,00 em 1983;

7 - Também a saída de mercadorias sem notas não foi comprovada por qualquer dos fiscos, estadual ou federal. A falta de comprovação da saída não enseja a tributação do valor de Cr\$ 22.700,00.

8 - Que as multas diversas, glosadas no valor de Cr\$ 77.615,52, integra um montante maior de Cr\$ 165.221,42. O fiscal por sua livre vontade autuou apenas aquela parte. Mas tudo se refere a despesas com pagamento fora do prazo: são acréscimos moratórios. "Acréscimos de ICM, ou correção monetária de ICM, não recolhidos nos prazos fixados, exigidos através de auto de infração ou recolhidos espontaneamente." São, pois, diz, despesas legítimas.

9 - Que são igualmente legítimas as despesas com Propaganda e Publicidade. Tanto a parcela de Cr\$ 106.586,73, glosada por falta de comprovação, quanto a parcela de Cr\$ 98.417,03, cuja documentação foi tida por inidônea.

Quanto à primeira, a documentação é desnecessária, por que contabilizada e em face de seu valor irrisório (5% do valor das receitas).

Em relação à segunda parcela, esclarece que os documentos não aceitos (Cr\$ 98.417,03) se referem a serviços de Brasilinvest Informática e Telecomunicações na instalação dos serviços de telefonia da autuada. Trata-se de despesa operacional, ainda que contabilizada em conta inadequada.

10-Quanto às despesas de arrendamento mercantil, no valor de

Acórdão nº 101-79.546

Cr\$ 2.051.648,00 (exercício de 1984, base 1983) e Cr\$ 886.513,40 (exercício de 1983, base 1982), glosadas por falta de comprovação, faz anexar o contrato de arrendamento mercantil e outros elementos justificadores das despesas.

11-Impugna também o auto no que diz respeito à reversão e constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa e às despesas de Comissão e Corretagens.

Pede a procedência da impugnação.

Informação fiscal às fls. 227/228.

O autuante opina, ante os documentos acostados, que se exclua da tributação o montante das despesas de arrendamento mercantil. Quanto ao mais, é pela procedência do feito.

A autoridade monocrática prola a decisão de fls.229, exclui a imposição sobre os valores correspondentes à Reversão (Cr\$ 155.070,00) e constituição da provisão (Cr\$ 382.783,00) bem como às "comissões e corretagens" (Cr\$ 256.713,60). Mantém a exigência sobre: 1) o passivo fictício (que entende caracterizado), 2) demais receitas omitidas, levantadas pelo fisco estadual em auto, que merece fé pública, até prova em contrário, 3) Propaganda e Publicidade, cujos comprovantes não esclarecem a causa que justificasse o pagamento e 4) multas fiscais, já que cometer infrações fiscais não é necessário à atividade da empresa.

Quanto ao arrendamento mercantil, a autoridade monocrática, fundada no documento de fls. 208 (Contrato de Arrendamento Mercantil), diz que foi exercida a "opção de compra" e por isso o bem integra o ativo fixo pelo custo de aquisição. Assim, "aperfeiçoa" o lançamento, retificando a base legal da infração para o artigo 235 § 1º combinado com artigo 289 do RIR/80, "reformulando a tributação e reabrindo-se o prazo para nova impugnação" que, se apresentada, deverá ater-se exclusivamente à matéria objeto de reformulação (Arrendamento Mercantil).

A decisão foi cientificada à parte em 21.09.88 (fls. 7. 111 112)

Acórdão nº 101-79.546

239) e impugnada, quanto ao "leasing" em 19.10.88, pelo arrazoadado de fls. 240/244, onde, em síntese, é dito:

1 - que não houve "opção de compra", na data em que quer o lançamento efetuado na decisão e, assim, o bem não integra o ativo fixo da impugnante;

2 - que só a partir do momento da emissão da nota fiscal de venda, pelo arrendante, é que o bem passa a fazer parte do ativo imobilizado da arrendatária;

3 - que o bem não pode estar ao mesmo tempo no ativo de duas empresas;

4 - que o contrato de arrendamento mercantil constante dos autos preenche todos os requisitos da lei, "não podendo por simples palavras, sem nem mencionar onde está o desacordo, serem arbitrariamente glosadas despesas operacionais permitidas em lei";

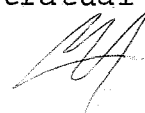
5 - A seguir, discorre sobre o fato de, no leasing, as despesas integrarem o custo de aquisição;

6 - Saliencia que as despesas dedutíveis pelo arrendatário são receitas do arrendante.

7 - Tece comentários sobre a descaracterização do leasing, fundados em Parecer CST e acórdão 105-2.512/88, deste Conselho.

Pede o cancelamento da exigência decorrente da glosa das despesas com o arrendamento mercantil nos anos base de 1982 e 1983.

Pela decisão 201/89 (fls. 248/254), a autoridade monocrática indefere a impugnação, determinando "o prosseguimento da cobrança do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 1". Entende a autoridade que o contrato dito de arrendamento mercantil é em verdade uma compra e venda a prazo, em face do valor residual ínfimo e a desproporção entre o prazo contratual e a expectativa de vida útil do bem.



Acórdão nº 101-79.546

Ciente em 30 de junho de 1989, sexta feira, (fls. 257), em 31 de julho é interposto o recurso de fls. 258/265, através do qual repete integralmente as razões expostas na impugnação. Apenas quanto ao leasing se estende em ponderações segundo as quais o contrato celebrado é realmente de arrendamento mercantil, não podendo ser desqualificado em compra e venda, a prazo.

Pede a improcedência do auto, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.546

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Dou provimento ao recurso no que diz respeito às contra prestações do contrato de leasing nos anos base de 1982 (Cr\$ 886.513,40) e 1983 (Cr\$ 2.051.648,00). E o faço pela falta de clareza do fato ensejador das glosas, tal como descrito na decisão de fls. 229, a qual, reformulando a exigência, reabriu o prazo para nova impug nação. Com efeito, diz ela que a contribuinte exerceu a "opção de com pra" e por isso o bem integra o ativo fixo pelo custo de aquisição. Nada mais esclareceu. Não apresentou ela qualquer indicativo de que estaria vendo no contrato de arrendamento mercantil uma verdadeira ' compra e venda a prazo, em face do valor residual irrisório e da desproporção entre o prazo contratual e a expectativa de vida útil do bem. Tais indicativos da razão de ser das glosas só foram explicita — dos na segunda decisão de 1º grau (fls. 248), cientificada ao sujeito passivo em 30.06.89. Essa explicitação, para tornar claro o fato glo — sado, deveria estar presente na decisão-lançamento (fls. 229), sob pe — na de a obscuridade na sua descrição tornar improcedente a exigência.

Poder-se-ia dizer que a segunda decisão estaria aperfei — çoando o lançamento da primeira, bastando, para tanto, determinar que o recurso fosse apreciado como impugnação. Tal seria o meu entendimen — to, não fosse em 30.06.89 (data da ciência) decadente o direito de a Fazenda Pública efetivar lançamento em relação a fatos ocorridos em 1982 e, possivelmente, em 1983.

Por isso dou provimento neste tópico.

Já com referência ao passivo-fictício (Fornecedores/ ICM/imposto de fonte), indiciador da receita omitida no ano base de 1983 de Cr\$ 8.674.664,77, entendo que a exigência prospera. É que a — contribuinte perdeu-se em meras alegações, deixando de trazer aos autos as indispensáveis comprovações.

Quanto as compras sem notas fiscais Cr\$ 450.000,00-ano

Acórdão nº 101-79.546

base de 1983) e compras não registradas (Cr\$ 50.000,00 - ano base 1983), creio que a tributação improcede não somente por entender que a falta de registros de compra, por si só não caracterizam omissão de receitas (sendo para tanto necessário um maior desdobramento por parte do fiscal) como também pelo fato de o fisco federal ter-se louvado apenas em prova emprestada pelo fisco estadual. Nenhum elemento adicional foi juntado. A contribuinte alega que a exigência estadual foi impugnada e o litígio ainda hoje (data do recurso) esta pendente de solução.

Nada se prova. Temos palavra contra palavra.

Por ambos os motivos, dou provimento neste tópico.

Também improcedente é a tributação de receita omitida no ano-base de 1983 no valor de Cr\$ 22.700,00 em virtude de saídas de mercadorias, por venda, desacompanhada de documentário fiscal.

A exigência federal provém de uma apreensão estadual de trânsito de mercadorias sem notas (fls. 159), que teria gerado um auto estadual como saídas. O fisco federal considerou como venda a operação.

Entendo que, no caso, o único fato comprovado é o trânsito, conforme se vê do termo de fls. 159. E trânsito sem nota de mercadorias pode se dar por compra, por venda, por transferência. O autor do feito não caracterizou a venda, apenas a presumiu. Por isso dou provimento neste tópico.

No que pertine à Propaganda e Publicidade (Exerc. 84, base 83: Cr\$ 205.003,76), confirmo a decisão recorrida. A parcela autuada por falta de comprovação (Cr\$ 106.586,73), permanece incomprovada. E a escrita, sem documentos corroboradores dos fatos lançados, não faz prova a favor da contribuinte. Igualmente procedente é a glosa da parcela restante: Cr\$ 98.417,03, eis que os documentos de fls. 94/96 são inidôneos à comprovação: o primeiro, por indicar que houve "verba da Prefeitura"; o último, por estar rasurado; o do meio, por não especificar o serviço de comunicação que teria sido prestado, impedindo que

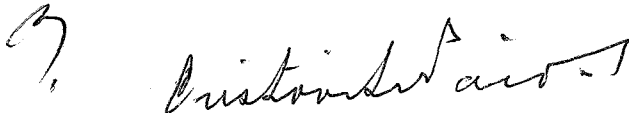
Acórdão nº 101-79.546

se afira sua correlação com a atividade da empresa.

Também em relação às glosas das multas (Exerc. 1984) mantenho a exigência. É que, sem demonstrar, a recorrente sustenta que se trata de multas fiscais de ICM ou correção monetária, mas sempre ' com carater monocrático. Entretanto, os documentos anexados pela fiscalização evidenciam que a glosa refere-se também a multas de FGTS e energia elétrica. Ante a falta de demonstração do alegado, mantenho ' a exigência deste tópico.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ' para excluir a tributação relativa ao exercício de 1983 (integralmen- te), bem como excluir no exercício de 1984, base 1983, a tributação ' sobre a parcela de Cr\$ 2.574.348,00.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

